



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.451 - MT (2010/0217931-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDNALDO MARTINS DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. JÚRI. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo recursal.
2. Concluindo o Tribunal que não ocorreu julgamento contrário à prova dos autos, porque, sopesando as provas e fatos dos autos, fixou que o Júri optou por uma das teses que encontram amparo no processo penal, não há ilegalidade flagrante a reparar.
3. Aferição, ademais, que demanda revolvimento fático, não condizente com âmbito mandamental e restrito do *habeas corpus*.
4. Ausência de flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.
5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.451 - MT (2010/0217931-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDNALDO MARTINS DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de EDNALDO MARTINS DA SILVA, apontando como autoridade coatora a 2.^a Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Apelação Criminal n.º 44.440/2010).

Segundo os autos, o paciente, preso em flagrante, foi condenado pelo Júri por prática descrita no art. 121, §2º, inciso II do Código Penal, tendo o juízo aplicado-lhe uma pena de 12 anos de reclusão, no regime inicial fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Manejada apelação, não foi provida, a teor da seguinte ementa (fl. 188):

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - IMPROCEDENTE - AFASTAMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - OPÇÃO DO JÚRI POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - DECISÃO ESCORADA EM DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS - RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - EXISTÊNCIA DE MATERIAL PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A OPÇÃO DOS JURADOS - APELO DESPROVIDO.

Considerando que os jurados têm ampla convicção para julgar os fatos, conforme sua consciência, tendo, portanto, liberdade de optar por uma das versões apresentadas em plenário para o crime, em detrimento de outra, não há falar em prova manifestamente contrária à prova dos autos quando a tese prestigiada pelo Júri está escorada em provas idôneas.

Daí a presente impetração, alegando que o acórdão, ao não submeter o paciente a novo Júri, causa constrangimento ilegal, pois deixou de reconhecer ter sido o julgamento do Tribunal Popular contrário à prova dos autos, na medida em que não foi acolhida a tese de que teria agido o réu, ora paciente, sob o domínio de violenta emoção, logo após ter sido esbofeteado pela vítima (injunta provocação).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o caso concreto é de homicídio privilegiado que, não foi reconhecido pelo Júri em contrariedade às provas dos autos. Sendo assim, não pode subsistir a qualificadora prevista no §2º do inciso II do art. 121 do Código Penal (motivo fútil).

Pede seja a ordem concedida para cassar o acórdão atacado.

Prestadas informações (fls. 206/253), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 256/261).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.451 - MT (2010/0217931-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. JÚRI. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo recursal.

2. Concluindo o Tribunal que não ocorreu julgamento contrário à prova dos autos, porque, sopesando as provas e fatos dos autos, fixou que o Júri optou por uma das teses que encontram amparo no processo penal, não há ilegalidade flagrante a reparar.

3. Aferição, ademais, que demanda revolvimento fático, não condizente com âmbito mandamental e restrito do *habeas corpus*.

4. Ausência de flagrante ilegalidade apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

5. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A pretensão, com visto, é de confrontar as conclusões do acórdão atacado, proferido em sede de apelação, no sentido de que errou o Tribunal de origem, ao não reconhecer ter havido julgamento contrário à prova dos autos, porque, diferentemente do que fixaram os jurados, teria o réu, ora paciente, agido sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima.

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Na espécie, mesmo cabendo recurso contra o acórdão atacado, fez a defesa impetrar diretamente este *writ*, como um verdadeiro sucedâneo recursal, uma via de atalho.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Logo de saída, não é demais afirmar que a pretensão em exame esbarra em flagrante impropriedade, não só por ter sido apresentada como substitutiva de recurso, mas por pretender que esta Corte, em sede mandamental, faça ampla censura sobre o acervo fático-probatório, para elidir as conclusões do Tribunal de origem.

Essa pretensão não é afeita ao âmbito restrito do *habeas corpus*, que, como é cediço, não comporta revolvimento dos fatos e provas.

Não se encontra na inicial deste *mandamus* menção a uma possível extrapolação do juízo realizado a apelação, mas, pura e simplesmente, que seja atendida a pretensão de que houve julgamento contrário à prova dos autos, como se esta impetração pudesse se revestir de uma apelação da apelação.

E, note-se, ainda que se tenha a pretensão de fixar que o Tribunal extrapolou os limites da apelação, assim não vejo, conforme se colhe do seguinte excerto do julgamento em xequê (fls. 191/97):

A pretensão desmerece acolhida.

De proêmio, impende salientar que, a despeito da consagração da soberania dos veredictos na Carta Maior, é certo que tal preceito não deve ser entendido como um poder absoluto, submetendo-se a controle pelo juízo ad quem, consoante o que dispõe o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.

Empós detido exame do material posto à revisão, tenho que a decisão do Conselho de Sentença que não reconheceu que o réu praticou o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, tem respaldo no acervo fático-probatório, não havendo falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Senão vejamos.

Perlustrando os autos, vislumbro que a única testemunha ouvida na fase de formação da culpa e na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri foi o investigador de polícia SEBASTIÃO CLAUDINEY SONAQUE, que atendeu a ocorrência no "Bar da Dina" e efetuou a prisão do réu.

Em suas declarações, SEBASTIÃO asseverou que o acusado confessou espontaneamente o delito no momento em que foi detido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizendo que matou a vítima porque esta teria dado um tapa na sua cara por volta de um ano atrás. Além disso, salienta que as pessoas presentes no local dos fatos lhe afirmaram que o motivo do crime teria sido ciúme em relação a uma mulher, bem como que não houve agressão física anterior à prática do crime e que o recorrente teria ido buscar a faca em casa posteriormente.

(...)

Dessume-se das declarações de SEBASTIÃO que o recorrente não teria tido uma reação instantânea às supostas agressões perpetradas pela vítima, pois que, após ser agredido, teria ido até a sua casa buscar uma faca e só depois retornou ao bar e atingiu o ofendido.

Reforça essa conclusão o depoimento na fase inquisitorial da testemunha SOLINALVA PINHEIRO DE SOUZA, proprietária do bar em que o delito foi cometido, a qual asseverou que o acusado e a vítima "tiveram uma discussão, mas não chegaram a brigar, então, a depoente separou a briga, em seguida mandou EDNALDO ir embora, mas logo ele voltou, mas nesse momento a depoente não estava mais lá" (sic - fls. 19/20).

(...)

Entretantes, como se pode inferir do depoimento acima transcrito, a versão dos fatos narrada pelo recorrente durante a persecutio criminis in iudicio apresenta algumas contradições, sobretudo quanto ao momento em que teria revidado a suposta bofetada na cara dada pela vítima, elemento de fundamental importância para se aferir a caracterização ou não do homicídio privilegiado.

Nessa quadra, impende consignar que, perante a autoridade policial, o acusado assinalou que "estava bebendo no mesmo bar em que JORGE também bebia acompanhado de uma mulher, e por motivos de ciúmes, JORGE bateu no rosto do interrogado que saiu foi até sua casa buscou uma faca, voltou e falou para ele que não iria mais bater na 'cara ' de homem e furou em cima do rim dele e a faca ficou no corpo, mas ele mesmo puxou e logo caiu (sic - fls. 23/25).

Por sua vez, na fase de formação da culpa, o recorrente afirmou que já portava a faca quando estava bebendo no bar, de modo que, no momento em que a vítima lhe deu três tapas na cara, ele imediatamente desferiu-lhe o golpe que culminou com a sua morte (gravação audiovisual - CD à fl. 92).

Por fim, no interrogatório em plenário o acusado volta a dizer que teve uma discussão com a vítima e foi buscar a faca em sua casa, todavia, diversamente do depoimento na etapa policial, salienta que, quando retornou ao bar, teve outro desentendimento com o ofendido, vindo a agredir-lhe com a faca após injusta provocação.

Como é cediço, para o reconhecimento do homicídio privilegiado, faz-se mister a conjugação dos seguintes requisitos: existência de uma emoção absoluta, provocação injusta da vítima e reação imediata do agente, que age em abalo emocional.

In casu, vislumbro que somente a narrativa do acusado sustenta a tese de que o delito foi perpetrado logo em seguida a injusta provocação do ofendido, a qual, frise-se, foi apresentada de maneira incongruente, pois que expostas diversas versões a respeito dos fatos.

De outra parte, a tese quanto a não configuração do homicídio privilegiado encontra amparo na palavra da testemunha SEBASTIÃO, única auscultada na fase de formação da culpa e no julgamento em plenário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como nas demais testemunhas inquiridas na etapa inquisitorial.

Deste modo, considerando que os jurados têm ampla convicção para julgar os fatos, conforme sua consciência, tendo, portanto, liberdade de optar por uma das versões apresentadas em plenário para o crime, em detrimento de outra, não há falar em prova manifestamente contrária à prova dos autos na hipótese em apreço, porquanto a tese prestigiada pelo Júri - de que o réu não agiu sob o domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima - está escorada em provas idôneas.

Outrossim, também não colhem as expensões postas à guisa de inexistência da qualificadora do motivo fútil.

De proêmio, insta salientar que motivo fútil é aquele insignificante, que faz com que o comportamento do agente seja flagrantemente desproporcional ao resultado produzido.

Na hipótese em análise, denota-se que os jurados reconheceram que o recorrente praticou o crime por motivo fútil consistente em discussão banal ocorrida no "Bar da Dina".

(...)

Com efeito, a anulação do julgamento só é cabível quando a decisão dos jurados estiver totalmente dissociada das provas colacionadas nos autos, não sendo isto possível quando eles optarem por uma das correntes de interpretação da prova.

(...)

Portanto, na questão vertente, não se pode tachar a decisão do Júri de manifestamente contrária à prova dos autos, haja vista a existência de material probatório suficiente para sustentar a opção dos jurados, como demonstrado alhures.

À vista do exposto, claro está que os jurados, ao afastarem o homicídio privilegiado, bem como ao reconhecerem a qualificadora do motivo fútil, decidiram em consonância com as provas coligidas nos autos, não havendo falar em cassação do veredito popular.

Diante dos argumentos supra alinhavados, inoculando ao decisum o luzidio parecer do Ministério Público, nego provimento ao recurso manejado por EDNALDO MARTINS DA SILVA, mantendo incólume a decisão vituperada.

Consoante se depreende da leitura do excerto transcrito, não há como entrever ter o Tribunal de origem extrapolado os limites da apelação, invadindo a competência do Tribunal do Júri.

O acórdão, com base na análise da prova, conclui que não houve julgamento contrário à prova dos autos e que os jurados optaram por uma das versões demonstradas nos autos, afastando a pretensão da defesa de ver reconhecida a minorante da violenta emoção, por injusta provocação da vítima.

Ao assim decidir, penso que atuou nos limites do conhecimento que a apelação prevê, conforme o permissivo legal para o recurso (art. 593, III, "d" do CPP), com sopesamento do material fático-probatório, próprio da instância ordinária.

Ir além, como já afirmado, demanda revolvimento de provas, inviável de ser levado a cabo no veio estreito do *habeas corpus*.

Assim, *mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR TER SIDO PROFERIDO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

1. Consoante orientação pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

2. É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução.

3. No caso, o conselho de sentença não optou por uma das versões razoáveis constantes dos autos, mas acolheu por inteiro uma das teses sustentadas pela defesa em plenário, qual seja, a da insuficiência de provas, que, segundo o Tribunal de origem, apresenta-se totalmente contrária ao acervo probatório produzido nos autos.

4. Com efeito, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu ser contrária à prova dos autos a pretensão absolutória, submetendo o paciente a novo julgamento. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

5. Ordem denegada, com recomendação ao juízo do processo para que tome providências no sentido de agilizar a realização do novo júri.

(HC 43.225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

HABEAS CORPUS. PACIENTE ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APELAÇÃO MINISTERIAL ACOLHIDA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, § 3o. DO CPP). DETERMINAÇÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NAS PROVAS TESTEMUNHAIS COLHIDAS E NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. NÃO CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentou o Tribunal Carioca fundamentação idônea para a determinação de novo julgamento. Evidentemente que o cotejo entre uma e outra argumentação mostra-se de todo inadmissível na via do Habeas Corpus, que, por se tratar de ação de rito célere e de cognição sumária, demanda prova pré-constituída eficiente da pretensão deduzida, o que não ocorre na situação presente.

2. Infirmar os fundamentos consignados no acórdão impugnado com o objetivo de reconhecer que o julgamento foi contrário à prova dos autos é medida que não cabe em sede de Habeas Corpus, marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento (HC 74.832/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.09.08).

3. Havendo determinação motivada de novo julgamento, não há falar em ofensa à soberania dos veredictos. Precedentes do STJ.

4. Não se vislumbra o alegado excesso de linguagem no acórdão impugnado, que se restringiu a verificar a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito.

5. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ.

6. Ordem denegada.

(HC 145.611/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL FUNDAMENTADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não cabe aos tribunais analisar se os jurados decidiram bem ou mal, mas apenas verificar se a decisão do Tribunal Popular está completamente divorciada da prova dos autos. Isso porque, reserva-se ao Júri a faculdade de apreciar os fatos e de, na hipótese de versões e teses porventura discrepantes, optar pela que lhe pareça mais razoável. Assim, ainda que existam duas versões amparadas pelo material probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício de sua função constitucional.

2. No caso, ao contrário, como se depreende da ata de julgamento, não foram sustentadas duas versões defensivas, mas apenas a tese de negativa de autoria, tese essa que se mostrou, segundo o Tribunal a quo, manifestamente contrária à prova dos autos.

3. Ademais, impossível aferir se a decisão exarada pelo Tribunal de origem não possui amparo probatório nos autos sem que haja minucioso cotejo fático-probatório, providência essa vedada na via estreita do writ, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e pela cognição sumária, notadamente quando a Corte de origem analisou detidamente a questão, fundamentando exaustivamente as razões de convencimento que a levaram a concluir pela necessidade de renovação do julgamento, oportunidade em que mencionou, inclusive, a existência de depoimentos contrários ao intento defensivo de absolvição do paciente.

4. Considerando que a irresignação do parquet não se deu com base na alínea "a" do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, mas sim em face do entendimento de que a decisão absolutória dos jurados foi manifestamente contrária à provas dos autos (art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal), não há falar em não conhecimento do apelo ministerial.

5. Habeas Corpus denegado.

(HC 158.929/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 23/08/2012)

Assim, tem-se que a impetração não comporta a extraordinária cognição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** deste *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0217931-1

HC 191.451 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17452 44440 444402010 452009

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDNALDO MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.